



ILUSTRÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018.04.11.1

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda, sob o CNPJ nº 72.432.727/0001-59, com endereço na Rua Inês Brasil, 540, sala A, Bairro Boa Vista, CEP: 60.867-540, Fortaleza-Ce, representada neste ato por sua sócia administrativa, HERCÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA ARAUJO, brasileira, casada, administradora, portadora do RG nº 2017130984-1, inscrita no CPF n. 346.580.093-15, residente e domiciliada na Rua José Vilar, nº 300, apto 400, Bairro Meireles, CEP: 60.125-000, Fortaleza/Ce., vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Sa. responder ao RECURSO ADMINISTRATIVO, protocolado pela CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA-CORAL, contra a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que habilitou a empresa CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA no presente certame.



PRELIMINARES

DA TEMPESTIVIDADE

A teor do que dispõe o Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 do Regulamento, é previsto o prazo de **05 (cinco) dias ÚTEIS** para interposição de contra razões; ademais, **na contagem dos prazos estabelecidos na referida Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.**

No caso, a ciência da decisão foi realizada por meio de mensagem eletrônica, veiculada no **Dia 30/05/2018;** assim, **iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 5 dias úteis, mesmo se interrompe no dia 07/06/2018,** quinta-feira.

Em sendo assim, é absolutamente tempestivo a presente resposta ao Recurso Administrativo, conforme protocolo de seu recebimento.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE RECORRENTE CONSTRUTORA
RODOVALHO ALENCAR LTDA-CORAL

No recurso ora resistido, a Recorrente sustenta, em suma, que a recorrida supostamente não atendeu plenamente as exigências do Edital, no entanto demonstraremos logo abaixo a verdade dos fatos.

DAS RAZÕES

Senhora Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação deste respeitável Município, a empresa recorrida cumpriu com todas as obrigações do Edital, no entanto a recorrente impetra recurso alegando que a recorrida não cumpriu inteiramente com as exigências do edital.

Adentrando ao caso concreto, é importante aduzir que foi apresentado CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) que é muito mais complexo do que o PMF (Pré-Misturado a frio).

O CBUQ é produzido em uma usina de asfalto em processo a quente, enquanto o PMF é produzido em temperaturas ambiente em uma Usina de Pré-Misturado a Frio, conhecido também como Usina de Solos, que é muito mais simples, a usina de solos não necessita de todo um sistema de secagem, mistura, filtragem e automação de uma Usina de Asfalto a Quente convencional. Logo o processo de usinagem do PMF é muito mais simples, visto que no CBUQ se faz necessário a secagem dos materiais para facilitar a aderência do ligante com os agregados.

Ao colocar no seu atestado o CBUQ ao invés de PMF, quem ganhará com o resultado dessa obra será a população que terá em sua cidade vias urbanas com um material de qualidade.

3



A qualificação técnica operacional consiste na qualidade pertinente as empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou de contrato cujo objeto era similar ao previsto para contratação almejada pela administração pública.

A Licitação deve obedecer aos regramentos estatuídos na Lei geral de Regência (Lei 8.666/93) que, em seu artigo 30 parágrafo §3º dispõe que " **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**"

No caso in tela temos um material com complexidade tecnológica operacional superior ao exigido, ou seja, o material apresentado pela empresa recorrida se enquadra dentro da Lei de Licitações.

Ademais, vale ressaltar que, o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes, na adoção de **determinações abusivas e desconexas com as leis de regência**; o arcabouço jurídico nacional deve ser obedecido, sendo devidamente cumpridas suas determinações.

A Douta Comissão deve analisar o referido recurso com base na Legislação, que é clarividente no caso concreto e no princípio da razoabilidade.

Em resumo, tem-se que, ao administrador cabe a árdua tarefa de, por ocasião quando do julgamento dos

4



documentos de habilitação ou julgamento das propostas de uma licitação, os faça em observância aos princípios elencados no texto da norma vigente, mas também considerando o princípio da razoabilidade que, resumidamente, tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação.

Assim deve essa respeitável Comissão de Licitação se dignar em manter a decisão exarada, mais precisamente que julgou como habilitada no presente certame a **CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA-EPP**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, principalmente, frente ao fartamente demonstrado, pois a mesma cumpriu com todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

DO PEDIDO

Antes aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado e a manutenção integral integral da decisão sob exame, ante a habilitação da empresa recorrida.

5



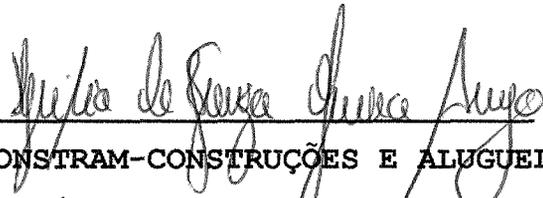
Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a Suplicante requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento preferido originalmente pela Comissão de Licitação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São termos em que se espera e aguarda pronto deferimento.

Fortaleza, 01 de junho de 2018.



CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS
HERCÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA ARAUJO
Representante legal